



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/77:

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 90 000 contos.

Lei n.º 18/77:

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 140 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 52/77:

Declara a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e nomeia os gestores por parte do Estado.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 76/77:

Fixa as categorias do pessoal da administração local e regional.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 48/77:

Estabelece normas relativas à fusão das empresas seguradoras Companhia de Seguros Nauticus, S. A. R. L., Companhia de Seguros Lusitana, S. A. R. L., e Companhia de Seguros Tranquilidade de Moçambique, S. A. R. L.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 49/77:

Fixa os novos preços a aplicar nos serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hoteleiros de e sem interesse para o turismo, sujeitos ao regime de preços máximos ao de margens de comercialização fixadas e ao regime especial estabelecido pela Portaria n.º 6/77.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 77/77:

Estabelece as condições de abertura de concurso para preenchimento dos lugares de professor efectivo dos ensinos preparatório e secundário.

Portaria n.º 100/77:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino secundário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 101/77:

Altera a denominação das Caixas de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa e do Porto.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Despacho Normativo n.º 50/77:

Aprova as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro (Programa para Reparação de Imóveis em Degradação — PRID em 1977).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/77

de 1 de Março

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 90 000 contos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República da Guiné-Bissau um empréstimo reembolsável de 90 000 contos, ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa, disponíveis no mercado, e constantes das listas a estabelecer por acordo entre os Governos dos dois Estados.

ARTIGO 2.º

O empréstimo será utilizado em dois anos, mediante o seguinte escalonamento:

22 500 contos até 31 de Dezembro de 1976;
45 000 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
22 500 contos em 1978, até 30 de Junho.

ARTIGO 3.º

O empréstimo vencerá juros à taxa de 5 % ao ano e o reembolso efectuar-se-á, em anuidades iguais, nos cinco anos subsequentes ao termo da sua utilização, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1979.

ARTIGO 4.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Lei n.º 18/77

de 1 de Março

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 140 000 contos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República da Guiné-Bissau um empréstimo reembolsável de 140 000 contos, ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa, disponíveis no mercado, e constantes de listas a estabelecer por acordo entre os Governos dos dois Estados, nas seguintes condições:

- a) O empréstimo será utilizado em dois anos, mediante o escalonamento seguinte:
 - 35 000 contos até 31 de Dezembro de 1976;
 - 70 000 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
 - 35 000 contos em 1978, até 30 de Junho.
- b) O empréstimo vencerá juros à taxa de 1,5 % ao ano, sendo gratuitos os dez primeiros anos, e o reembolso efectuar-se-á em quinze anuidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1987.

ARTIGO 2.º

Por comum acordo poderão ser alterados ou prorrogados os prazos e os modos de reembolso do empréstimo concedido ao abrigo deste acordo.

ARTIGO 3.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 52/77

Considerando que em 30 de Junho de 1976 o Conselho de Ministros do VI Governo Provisório aprovou a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, por considerar preenchidas as condições exigidas pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril;

Considerando que, por lapso, só justificável pela sucessão governativa representada pelo cessar de funções do VI Governo Provisório e início do I Governo Constitucional, aquela resolução não foi publicada no *Diário da República*;

Atendendo ainda à circunstância relevante de os gestores nomeados pelo Estado terem vindo, entretanto, e com reconhecida boa fé, a desempenhar as funções para que, pela citada resolução, foram indigitados, em tudo tendo agido como se efectivamente a publicação se tivesse processado;

Considerando, finalmente, o que o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, veio estabelecer acerca dos processos e prazos para operar a cessação da intervenção do Estado nas empresas privadas:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Declarar a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril, com eficácia desde 30 de Junho de 1976.

2 — Nomear, igualmente com efeitos a partir daquela data, os seguintes gestores por parte do Estado:

Fernando Caetano Simões Moreira, na qualidade de presidente;

Francisco Maria Duarte Mendes, na qualidade de orientador técnico.

Para obrigar a empresa serão suficientes as assinaturas de dois gestores, devendo uma delas ser obrigatoriamente a de um dos gestores por parte do Estado.

3 — Ratificar os actos de gestão que, no uso dos poderes e deveres funcionais, os referidos gestores hajam entretanto praticado, e cometer-lhes especialmente os deveres resultantes do preceituado no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, quanto ao processo de cessação da intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/77

de 1 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, introduziram-se na problemática da administração local e regional regras inovadoras que visaram uma uniformização tendencial de critérios de actuação, sem que, contudo, se tenha minimizado o poder autárquico.

Mas aquela intenção uniformizadora não passou, infelizmente, de um muito louvável princípio programático, porquanto o estabelecimento de máximos salariais, para acolher o argumento de diferenciação de capacidade económica dos diversos corpos administrativos, conduziu de forma gritantemente injusta a tratamentos diversos de fixação de remunerações.

Verificando-se que já hoje não se pode aceitar o princípio de diferenciação salarial baseado na variação dos níveis económicos regionais;

Constatando-se que nalguns aspectos o acima mencionado diploma veio introduzir regras que conduziram ao esmagamento de letras, o que pôs em causa os princípios que anteriormente apontavam para o estabelecimento de algumas carreiras profissionais, designadamente as operárias;

Tendo a aplicação do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, aos trabalhadores da administração local e regional feito agravar as disparidades e as assimetrias existentes nos quadros do pessoal;

Tornando-se indispensável e exigindo-se, em termos de justiça social, por esses motivos, a introdução de factores correctivos que apontem para a adopção de soluções com critérios equânimes em todos os casos;

Considerando que, a fim de evitar a proliferação indiscriminada de categorias, se torna necessário adequar as designações das mesmas ao conteúdo funcional dos cargos respectivos;

Tendo em consideração que as soluções agora adoptadas, resultado dos estudos prosseguidos no grupo de trabalho para o efeito constituído e no qual foi muito significativo o contributo dos próprios trabalhadores através dos seus representantes, devem visar a futura uniformização da função pública e simultaneamente a reparação das situações de injustiça mais gritantes;

Considerando que o reconhecimento expresso no artigo 5.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, da indispensabilidade de se proceder à correcção em matéria de remunerações e de reclassificação ou alteração de categorias que resultem de situações decorrentes da aplicação das suas disposições apontam para que se reportem essas correcções a uma data o mais possível próxima da data da entrada em vigor daquele diploma;

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 9/77, de 1 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Das categorias do pessoal da administração local)

1. As categorias do pessoal da administração local e regional são as constantes do anexo I ao presente

diploma, correspondendo-lhes os vencimentos fixados pela legislação em vigor para os trabalhadores da função pública, desde que preste serviço em regime de tempo completo e independentemente da forma de provimento.

2. Quando as funções forem exercidas em regime de tempo parcial, a remuneração terá um quantitativo proporcional ao número de horas semanais de serviço.

3. Para efeitos de cálculo do valor do salário, aplicar-se-á a fórmula $\frac{v \cdot 12}{52 \cdot n}$, sendo v a remuneração mensal da correspondente categoria e n o número de horas de trabalho correspondentes ao horário semanal.

ARTIGO 2.º

(Dos quadros de pessoal)

1. Os corpos administrativos, as federações dos municípios e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão à adaptação dos lugares e categorias existentes no seu quadro de pessoal, em conformidade com o anexo I referido no n.º 1 do artigo 1.º

2. Os novos quadros de pessoal deverão estar aprovados no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, produzindo a integração do pessoal nos novos quadros efeitos desde:

- a) 1 de Janeiro de 1976, sempre que daí resulte para os trabalhadores uma efectiva melhoria salarial;
- b) 1 de Janeiro de 1977, em todos os restantes casos.

3. Quando da aplicação do disposto na alínea b) do número anterior resultar alteração para menos dos vencimentos, aos trabalhadores que transitarem para as letras fixadas para a sua categoria no anexo I ser-lhes-á paga a diferença relativa à tabela do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, a qual será reposta com as futuras actualizações das remunerações da função pública.

ARTIGO 3.º

(Do pessoal dos governos civis e das administrações de bairro)

As alterações dos quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro, de acordo com as disposições do presente diploma, serão feitas mediante portaria assinada pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Alteração dos quadros e categorias de pessoal)

1. As futuras alterações dos quadros e a criação de novas categorias de pessoal dos corpos administrativos, federações dos municípios e dos serviços municipalizados só se tornarão executórias depois de aprovadas pelo Ministro da Administração Interna,

mediante parecer favorável das Direcções-Gerais da Função Pública e da Acção Regional.

2. As alterações dos quadros de pessoal feitas sem a observância do disposto no número antecedente são nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO 5.º

(Mobilidade entre os quadros interno e externo)

Os funcionários do quadro único da Direcção-Geral de Acção Regional e da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e os do quadro geral administrativo dos serviços externos podem transitar de um para outro quadro, mediante o provimento em cargos correspondentes à sua classe ou àquela para que tenham sido aprovados em concurso de habilitação.

ARTIGO 6.º

(Dos propostos de tesoureiro)

Os actuais propostos de tesoureiro transitam para as categorias de adjunto de tesoureiro e auxiliar de tesoureiro, independentemente de quaisquer formalidades, conforme tenham sido admitidos, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1969 ou depois desta data.

ARTIGO 7.º

(Dos escriturários-dactilógrafos)

1. Os actuais escriturários-dactilógrafos transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para as categorias e nas condições seguintes:

- a) Para terceiro-oficial, os escriturários-dactilógrafos com a antiga categoria de aspirante;
- b) Para terceiro-oficial, os escriturários-dactilógrafos com mais de nove anos de serviço;
- c) Para escriturário, os escriturários-dactilógrafos com mais de seis anos de serviço.

2. As transições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior só contemplarão os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1969 tinham a categoria de escriturário.

3. Mantêm-se como escriturários-dactilógrafos os trabalhadores dessa categoria habilitados com a escolaridade obrigatória.

ARTIGO 8.º

(Dos motoristas)

1. Os motoristas, de acordo com a natureza das respectivas funções, passam a distribuir-se, a partir da data da publicação do presente diploma, pelas seguintes categorias:

Motorista de pesados	Q
Motorista de ligeiros	S

2. São classificados como motoristas de pesados, para efeitos do disposto no número anterior, os profissionais devidamente habilitados que conduzam viaturas pesadas ou, indistintamente, viaturas pesadas e ligeiras, de acordo com as exigências do serviço.

ARTIGO 9.º

(Do pessoal operário)

1. Os actuais operários ao serviço na administração local e regional transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para as novas classes, de acordo com as seguintes regras:

a) Passam a operários de 1.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 1.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários de organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com mais de doze anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade;

b) Passam a operários de 2.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 2.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários dos organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com mais de seis anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade;

c) Passam a operários de 3.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 3.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários dos organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com menos de seis anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade.

2. As transições a que se refere o número anterior ficam condicionadas, para os serviços e organismos onde não houver classes, às seguintes proporções:

- 1.ª classe — 1;
- 2.ª classe — 2;
- 3.ª classe — 3.

3. Se da aplicação conjugada das regras constantes dos números anteriores resultar a necessidade de graduar os operários, essa graduação será feita por uma comissão mista de dirigentes e trabalhadores do mesmo ramo de actividade.

ARTIGO 10.º

(Das chefias do pessoal operário)

1. Para as categorias de chefia do pessoal operário seguidamente indicadas deverá observar-se o seguinte condicionamento.

- a) Encarregado geral — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a existência de pelo menos três encarregados;
- b) Encarregado — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a necessidade de dirigir e controlar grupos de trabalhadores com pelo menos dezanove profissionais;

c) Capataz — existirá quando:

- 1) Pela dimensão ou dispersão de determinado sector se torne necessário coadjuvar o encarregado, vigiando e orientando, pelo menos, oito trabalhadores;
- 2) Pela pequena dimensão do sector de trabalho não se justifique a existência de um encarregado.

2. As situações existentes que ultrapassem as regras enunciadas no número anterior manter-se-ão para os trabalhadores actualmente ao serviço, sendo as proporções repostas à medida que os titulares dêem lugar a vagas nos quadros.

ARTIGO 11.º

(Corpos de bombeiros municipais)

Ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais, a tempo inteiro, aplicar-se-á a legislação vigente para os batalhões de sapadores bombeiros.

ARTIGO 12.º

(Grupos de actividades)

A criação de lugares, nos quadros dos corpos administrativos, das federações dos municípios e dos serviços municipalizados, das categorias constantes do anexo I a este diploma fica condicionada à existência do respectivo grupo de actividades.

ARTIGO 13.º

(Alteração de designação de categorias)

Para melhor conformação ao respectivo conteúdo funcional, passam às novas designações que lhe vão indicadas as categorias constantes do anexo II, considerando-se os seus titulares investidos nas novas categorias após a entrada em vigor do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades e de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 14.º

(Extinção de categorias)

São extintas as categorias de ajudante, ajudante de fiscal, auxiliar, fiel e fiscal, integrando-se os trabalhadores nelas investidos na última classe da respectiva carreira.

ARTIGO 15.º

(Da substituição dos cargos de direcção e chefia)

1. Enquanto durar a vacatura de qualquer cargo de direcção ou de chefia, ou estiver ausente ou impedido o seu titular por período superior a trinta dias, deverá o exercício das respectivas funções ser suprido por substituição.

2. A substituição recairá no trabalhador de maior categoria existente nos serviços ou, no caso de existir mais do que um da mesma categoria, no mais antigo.

3. O substituto terá direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao funcionário substituído, enquanto durar a substituição.

ARTIGO 16.º

(Câmara Municipal de Lisboa)

1. O presente diploma é aplicável aos trabalhadores da Câmara Municipal de Lisboa com as necessárias adaptações, que constarão de portaria do Ministro da Administração Interna.

2. A portaria prevista no número anterior produzirá efeitos nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

ARTIGO 17.º

(Revogação de disposição legal)

É revogado o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, com efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 156/74, de 19 de Abril.

ARTIGO 18.º

(Mapas estatísticos anuais)

1. Até 31 de Janeiro de cada ano, os corpos administrativos, as federações dos municípios e os conselhos de administração dos serviços municipalizados enviarão à Direcção-Geral de Acção Regional mapa discriminativo de todos os lugares existentes nos respectivos quadros de pessoal, com indicação dos que se encontrem vagos e data de vacatura, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. A Direcção-Geral de Acção Regional comunicará ao Serviço Central de Pessoal as vagas a que se refere o número anterior.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas ou casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvidas as Direcções-Gerais da Função Pública e de Acção Regional.

ARTIGO 20.º

(Medidas financeiras)

Ficam o Ministro da Administração Interna, os corpos administrativos, as federações dos municípios e os serviços municipalizados autorizados a adoptarem as providências necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Categoria do pessoal da administração local

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
C		J	
Director-delegado de federações de município	(a) 1	Adjunto técnico de 1.ª classe	(b) 1 e 8
D		Administrador de bairro (excepto Lisboa e Porto)	6
Director-delegado	(a) 1	Bibliotecário de 3.ª classe	(c) 3
Director de serviços de fomento	(a) 8	Bibliotecário-arquivista de 3.ª classe	(c) 3
Secretário de governo civil de distrito de 1.ª ordem	(a) 6	Chefe de oficinas	(b) 1 e 9
E		Chefe de secção dos Governos Cíveis dos Distritos de Lisboa e Porto	6
Adjunto do secretário do Governo Civil do Distrito de Lisboa	(a) 6	Chefe de secretaria de concelho rural de 1.ª ordem	6
Chefe de serviços técnicos de fomento	(a) 8	Chefe de secretaria de concelho urbano de 1.ª ordem (sem concurso)	6
Secretário de governo civil de distrito de 2.ª ordem	6	Chefe de secretaria de junta distrital	6
F		Chefe de secretaria das Juntas Distritais de Lisboa e Porto (sem concurso)	6
Advogado síndico	6	Chefe de serviços de turismo	(e) 3
Arquitecto de 1.ª classe	8	Conservador de museus de 3.ª classe	(d) 3
Chefe de serviços administrativos	(a) 1	Enfermeiro de 2.ª classe	11
Chefe de serviços de águas	(a) 1	Regente agrícola de 1.ª classe	4
Chefe de serviços de águas e saneamento	(a) 1	Secretário administrativo de bairro de Lisboa e Porto	6
Chefe de serviços de electricidade	(a) 1	K	
Chefe de serviços técnicos de obras	(a) 8	Adjunto técnico de 2.ª classe	(b) 1 e 8
Engenheiro de 1.ª classe	1 e 8	Regente agrícola de 2.ª classe	4
G		L	
Bibliotecário-chefe	(c) 3	Almoxarife (Lisboa e Porto)	11
Bibliotecário-arquivista-chefe	(c) 3	Chefe de armazéns	2
Chefe de contabilidade	(a) 1	Chefe de secretaria de concelho de 2.ª ordem	6
Chefe de exploração	(a) 1	Auxiliar de enfermagem (com mais de seis de serviço)	11
Conservador-chefe (museu)	(d) 3	Desenhador-chefe	1 e 8
H		Enfermeiro de 3.ª classe (com mais de seis anos de serviço)	11
Adjunto técnico principal	(b) 1 e 8	Primeiro-oficial	6
Administrador de bairro de Lisboa e Porto	6	Solicitador	6
Arquitecto de 2.ª classe	8	Tesoureiro de concelho de 1.ª ordem	6
Bibliotecário de 1.ª classe	(c) 3	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa	6
Bibliotecário-arquivista de 1.ª classe	(c) 3	Tesoureiro de junta distrital	6
Chefe de secretaria de concelho urbano de 1.ª ordem (com concurso)	6	Topógrafo-chefe	1 e 8
Chefe de secretaria de junta distrital [Lisboa e Porto (com concurso)]	6	M	
Chefe de serviços administrativos	(b) 1	Auxiliar de enfermagem	11
Chefe de serviços de águas	(b) 1	Adjunto técnico de 3.ª classe	(b) 1 e 8
Chefe de serviços de águas e saneamento	(b) 1	Chefe de serviços de fiscalização	6
Chefe de serviços de electricidade	(b) 1	Desenhador de 1.ª classe	1 e 8
Chefe de serviços técnicos de obras	(b) 8	Encarregado geral	—
Conservador de museus de 1.ª classe	(d) 3	Enfermeiro de 3.ª classe	11
Engenheiro de 2.ª classe	1 e 8	Regente agrícola de 3.ª classe	1 e 8
I		N	
Arquitecto de 3.ª classe	8	Aferidor de pesos e medidas (Lisboa e Porto)	11
Bibliotecário de 2.ª classe	(c) 3	Chefe de secretaria de concelho de 3.ª ordem	6
Bibliotecário-arquivista de 2.ª classe	(c) 3	Encarregado de armazém	2
Chefe de contabilidade	(b) 1	Encarregado de centrais e subestações eléctricas	1
Chefe de exploração	(b) 1	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	10
Conservador de museus de 2.ª classe	(d) 3	Encarregado de oficinas	1 e 9
Enfermeiro de 1.ª classe	11	Encarregado de posto de turismo	(f) 3
Engenheiro de 3.ª classe	1 e 8	Fiscal técnico de obras	(g) 8
		Segundo-oficial	6
		Tesoureiro de concelho de 2.ª ordem	6
		Tesoureiro do Governo Civil do Distrito do Porto	6

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
O		R	
Arquivista	3	Adjunto de tesoureiro	6
Chefe de serviços de conservação de estradas	8	Aferidor de contadores de 2.ª classe	1
Desenhador de 2.ª classe	1 e 8	Aferidor de pesos e medidas (concelho de 2.ª ordem)	11
Encarregado de biblioteca	3	Alfaiate de 2.ª classe	11
Encarregado de cemitério	7	Analista (análise de leite)	5
Encarregado de jardins	4	Asfaltador de 2.ª classe	1 e 8
Encarregado de mercado	5	Assentador de via	9
Encarregado de museu	3	Bate-chapas de 3.ª classe	9
Encarregado de obras	8	Calceteiro de 2.ª classe	1 e 8
Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	4	Canalizador de 3.ª classe	1, 8 e 9
Encarregado de parques de máquinas	9	Canteiro de 3.ª classe	8
Encarregado de parques de viaturas automóveis	9	Cantoneiro de 1.ª classe	8
Encarregado de redes de distribuição de electricidade	1	Carpinteiro de 2.ª classe	1, 8 e 9
Encarregado de serviços de higiene e limpeza	7	Catalagador de 2.ª classe	3
Encarregado de transportes	9	Condutor de cilindros de 1.ª classe	8
Mestre de oficinas	9	Condutor de máquinas de 3.ª classe	9
Montador electricista	1	Costureira de 1.ª classe	11
Revisor de transportes colectivos	10	Cozinheiro	11
Topógrafo de 2.ª classe	1 e 8	Electricista de 3.ª classe	1, 8 e 9
P		Encadernador de 2.ª classe	3
Analista	5	Encarregado de posto de análise e fiscalização de leite	5
Bate-chapas de 1.ª classe	9	Escriturário (escriturário-dactilógrafo com o 5.º ano liceal)	6
Canalizador de 1.ª classe	1, 8 e 9	Estofador de 3.ª classe	9
Canteiro de 1.ª classe	8	Ferreiro ou forjador de 3.ª classe	9
Cobrador de transportes colectivos	10	Fiel de armazém	2
Condutor de máquinas de 1.ª classe	9	Fiel de arquivo	3 e 6
Electricista de 1.ª classe	1, 8 e 9	Fiel ferramenteiro	9
Encarregado de serviços de fiscalização	6	Fiel de frigorífico	5
Estofador de 1.ª classe	9	Fiel de mercados e feiras	5
Ferreiro ou forjador de 1.ª classe	9	Fiel de museu	3
Fiscal de leitura ou cobrança	1	Fiel de rouparia	11
Fiscal de obras	8	Fiscal de mercados e feiras	5
Condutor de máquinas de 2.ª classe	9	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza	7
Coveiro	7	Fiscal dos serviços de turismo	3
Desenhador de 3.ª classe	1 e 8	Fogueiro	11
Electricista de 2.ª classe	1, 8 e 9	Fundidor de 2.ª classe	9
Encadernador de 1.ª classe	3	Funileiro de 2.ª classe	9
Encarregado de estações elevatórias	1	Guarda-fios de 2.ª classe	1
Encarregado de estações de tratamento ou depuradoras	1 e 7	Jardineiro de 1.ª classe	4
Encarregado de laboratório de análise e fiscalização	5	Lavador de viaturas	9
Encarregado de redes de águas e saneamento	1 e 7	Leitor de consumos	1
Estofador de 2.ª classe	9	Lubrificador de 2.ª classe	9
Ferreiro ou forjador de 2.ª classe	9	Malhador de 1.ª classe	9
Fundidor de 1.ª classe	9	Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz)	1 e 9
Funileiro de 1.ª classe	9	Marcador de via	8
Guarda-fios de 1.ª classe	1	Marteleiro de 1.ª classe	1 e 8
Guia-intérprete de 2.ª classe	(f) 3	Mecânico de 3.ª classe	9
Lubrificador de 1.ª classe	9	Mecânico electricista de 3.ª classe	1 e 9
Mecânico de 2.ª classe	9	Oficial de diligências (Lisboa e Porto)	6
Mecânico electricista de 2.ª classe	1 e 9	Niquelador de 2.ª classe	9
Motorista de pesados	9	Operador de centrais ou subestações eléctricas de 3.ª classe	1
Niquelador de 1.ª classe	9	Operador de máquinas de contabilidade	(h) 6
Operador de centrais ou subestações eléctricas de 2.ª classe	1	Pedreiro de 2.ª classe	1, 8 e 9
Pedreiro de 1.ª classe	1 e 8	Pintor de 2.ª classe	1, 8 e 9
Pintor de 1.ª classe	1, 8 e 9	Praticante de desenhador	1 e 8
Recepcionista de 2.ª classe	(f) 3	Praticante de topógrafo	1 e 8
Serralheiro civil de 2.ª classe	1, 8 e 9	Serralheiro civil de 3.ª classe	1, 8 e 9
Serralheiro mecânico de 2.ª classe	9	Serralheiro mecânico de 3.ª classe	9
Soldador de 1.ª classe	1, 8 e 9	Soldador de 2.ª classe	1, 8 e 9
Soldador a arco ou oxi-acetileno de 2.ª classe	9	Soldador a electro-arco ou oxi-acetileno de 3.ª classe	9
Terceiro-oficial	6	Tipógrafo de 3.ª classe	11
Tesoureiro de concelho de 3.ª ordem	6	Torneiro de 3.ª classe	9
Tipógrafo de 2.ª classe	11	Tractorista de 1.ª classe	9
Topógrafo de 3.ª classe	1 e 8	Tratador de animais	4
Torneiro de 2.ª classe	9	Trolha de 2.ª classe	1, 8 e 9
Trolha de 1.ª classe	1, 8 e 9	Varejador	7
		Vassoureiro de 1.ª classe	9

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
Verificador	11	Ajudante de ferreiro	9
Vulcanizador de 1.ª classe	9	Ajudante de forjador	9
Zelador	6	Ajudante de funileiro	9
S		Ajudante de guarda-fios	1
Aferidor de contadores de 3.ª classe	1	Ajudante de jardineiro	4
Aferidor de pesos e medidas (concelho de 3.ª ordem)	11	Ajudante de niquelador	9
Aguadeiro (concelhos das ilhas adjacentes)	8	Ajudante de pedreiro	1, 8 e 9
Ajudante de bate-chapas	9	Ajudante de trolha	1, 8 e 9
Ajudante de cozinheiro	11	Ajudante de verificador	11
Ajudante de electricista	1, 8 e 9	Bilheteiro	4 e 5
Ajudante de fogueiro	11	Carroceiro	9
Ajudante de fundidor	9	Contínuo	-
Ajudante de maquinista	1 e 9	Guarda	-
Ajudante de mecânico	9	Guarda florestal de 2.ª classe	4
Ajudante de motorista	9	Oficial de diligências	6
Ajudante de serralheiro	1, 8 e 9	Porteiro	-
Ajudante de varejador	7	Servente	-
Alfaiate de 3.ª classe	11	Servente de laboratório	5
Asfaltador de 3.ª classe	8	(35008)	
Auxiliar de cemitério	7	Aprendiz	-
Auxiliar de laboratório	5	Paquete	-
Auxiliar de mercados	5	(a) Licenciado com curso superior. (b) Com o curso dos institutos comerciais ou industriais. (c) Habilitado com curso próprio. (d) Habilitado com o curso próprio (Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965). (e) Com curso superior ou o 7.º ano dos liceus e o domínio de línguas. (f) Com o curso geral dos liceus e domínio de duas línguas. (g) Com o curso de construtor civil. (h) Com o curso geral dos liceus. (i) Com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do trabalhador.	
Auxiliar de secretaria	6	Grupos de actividades	
Auxiliar dos serviços de turismo	3	1 — Águas e electricidade. 2 — Armazéns. 3 — Bibliotecas, museus e turismo. 4 — Jardins, parques e piscinas. 5 — Mercados e análises. 6 — Serviços administrativos. 7 — Serviços de higiene, saneamento e cemitérios. 8 — Serviços técnicos de obras. 9 — Viaturas e oficinas. 10 — Transportes colectivos de passageiros. 11 — Diversos.	
Auxiliar de tesouraria	6	ANEXO II	
Caiaador	8	Alteração de designação de categorias	
Calceteiro de 3.ª classe	8		
Cantoneiro de 2.ª classe	8		
Carpinteiro de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Carregador	9		
Cabouqueiro	1 e 8		
Condutor de cilindros de 2.ª classe	9		
Costureira de 2.ª classe	11		
Encadernador de 3.ª classe	3		
Encarregado de limpeza (de edificios)	11		
Escriturário-dactilógrafo	6		
Fiel auxiliar	2, 5 e 8		
Funileiro de 3.ª classe	9		
Guarda campestre	4		
Guarda florestal de 1.ª classe	4		
Jardineiro de 2.ª classe	4		
Malhador de 2.ª classe	9		
Marteleiro de 2.ª classe	1 e 8		
Motorista de ligeiros	9		
Niquelador de 3.ª classe	9		
Operador de máquinas de contabilidade (com escolaridade obrigatória)	6		
Pedreiro de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Pintor de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Porta-miras	1 e 8		
Soldador de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Telefonista	-		
Tractorista de 2.ª classe	9		
Trolha de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Varredor	7		
Vassoureiro de 2.ª classe	9		
Vigilante de biblioteca	3		
Vigilante de estações de tratamento ou depuradoras	1 e 7		
Vigilante de estações elevatórias	1		
Vigilante de jardins e parques	4		
Vigilante de museu	3		
Vigilante de redes de águas e ou saneamento	1 e 7		
Vulcanizador	9		
T			
Aguadeiro (concelhos das ilhas adjacentes) ...	8		
Ajudante de aferidor de contadores	1		
Ajudante de calceteiro	1 e 8		
Ajudante de canalizador	1, 8 e 9		
Ajudante de carpinteiro	1, 8 e 9		
		Novas designações	Designações anteriores
		Adjunto técnico	Agente técnico de engenharia.
		Ajudante de electricista	Vigilante de centrais, subestações ou posto de transformação ou de redes de distribuição de energia eléctrica.
		Assentador de via	Assentador.
		Auxiliar de mercados	Varredor ou servente em serviço nos mercados.

Novas designações	Designações anteriores
Auxiliar de tesouraria	Auxiliar de proposto de tesouraria.
Capataz	Ajudante de encarregado de obras. Ajudante de encarregado dos serviços de higiene e limpeza. Olheiro.
Chefe dos serviços de conservação de estradas.	Chefe dos serviços de conservação.
Encarregado de parques desportivos.	Encarregado de piscinas.
Enfermeiro de 3.ª classe	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe.
Fiel de armazém	Ajudante de encarregado de armazém.
Fiel auxiliar	Ajudante de fiel de armazém. Ajudante de fiel.
Fiel de frigorífico	Encarregado de frigorífico.
Motorista de ligeiros	Motorista de 1.ª e 2.ª classes.
Motorista de pesados	Motorista de 1.ª e 2.ª classes.
Praticante de desenhador	Ajudante de desenhador.
Praticante de topógrafo	Auxiliar de topógrafo.
Serralheiro civil	Serralheiro.
Servente	Ajudante de abegão. Ajudante de lubrificador. Ajudante de limpeza. Guarda de sentinas. Jornaleiro. Trabalhador. Vigilante. Vigilante de lavadouros.
Servente de laboratório	Ajudante de analista (leite).
Tractorista de 2.ª classe	Condutor de dumper.
Vigilante de jardins e parques	Vigilante de parques infantis.
Zelador	Fiscal de impostos.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 48/77

Pelo Decreto-Lei n.º 3/77, de 13 de Janeiro, da República Popular de Moçambique, foi determinada a fusão das empresas seguradoras Companhia de Seguros Nauticus, S. A. R. L., Companhia de Seguros Lusitana, S. A. R. L., e Companhia de Seguros Tranquilidade de Moçambique, S. A. R. L., cessando as mesmas as suas funções a partir de 1 de Janeiro de 1977 e transformando-se a entidade resultante da fusão numa empresa estatal, a Empresa Moçambicana de Seguros, E. E. (EMOSE).

Esta operação será acompanhada pelo depósito, no Banco de Moçambique ou no Instituto de Crédito de Moçambique, das acções representativas de capital das companhias integradas na EMOSE, devendo esse depósito ser feito, quanto às acções de que sejam titulares Estados, empresas ou cidadãos estrangeiros, até ao próximo dia 14 de Março.

Para a defesa dos interesses, quer das entidades, quer dos cidadãos nacionais, importa tomar providências, em ordem a dar cumprimento tempestivo àquelas determinações legais.

Assim, deverá o Banco de Portugal preparar e executar um esquema, segundo o qual:

- No que se refere aos títulos das empresas atrás referidas, na posse do Estado e de outras entidades públicas, incluindo as empresas nacionalizadas, sejam enviados para Moçambique, a fim de ali serem depositados no Banco de Moçambique, em nome dos respectivos titulares;
- No que se refere aos demais titulares de acções nessas condições, lhes seja dado conhecimento público de que, até data a fixar pelo Banco de Portugal, segundo se mostrar necessário para o envio dos títulos para Moçambique, devem dar instruções por escrito às instituições de crédito no sentido de as mesmas providenciarem ou não por esse envio.

O Banco Nacional Ultramarino, sob a orientação do Banco de Portugal, funcionará como coordenador das acções que se mostrar necessário empreender para levar a cabo as tarefas a executar.

Secretaria de Estado do Tesouro, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 49/77

Mostrando-se conveniente condensar num só texto todos os preços dos serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hotéis e de e sem interesse para o turismo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 606/76, de 14 de Outubro, e do n.º 1.º da Portaria n.º 6/77, de 5 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1.º Os serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hoteleiros de e sem interesse para o turismo, sujeitos ao regime de preços máximos, ao de margens de comercialização fixadas e ao regime especial estabelecido pela Portaria n.º 6/77 não poderão exceder os preços constantes dos quadros n.ºs 1 a 12 anexos ao presente despacho.

2.º Fica revogado o despacho ministerial de 20 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 4 de Novembro de 1976.

Ministério do Comércio e Turismo, 2 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

QUADRO I

Tabelas de preços máximos para cafés de 1.ª Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$50	—\$—
Refrigerantes	5\$50	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	11\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	5\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$—
Enlatada	8\$00	—\$—
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	5\$50	—\$—
De 1 l	11\$00	—\$—
Cervejas estrangeiras	16\$50	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
1/4 l	3\$50	—\$—
1/4 l	4\$00	—\$—
1/2 l	5\$50	—\$—
1 l	8\$00	—\$—
Logurte pequeno	5\$00	—\$—
Logurte de frutas	7\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, cevada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	6\$00
Café solúvel (com cafeína)	6\$50

	Preço de venda ao público
Café solúvel (sem cafeína)	7\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	13\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	10\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	13\$00
Chocolate à espanhola	16\$50
Chocolate em garrafa	10\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	10\$00
Chá com duas chávenas	14\$00
Serviço de chá com leite	11\$00
Chá de limão	8\$00
Torrada	8\$00
Torrada seca	5\$50
Pão com manteiga	7\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	13\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	13\$00
Tostas mistas	15\$50
Croissants com manteiga	8\$00
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	27\$50
Cachorro	11\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	8\$00
Batido de frutas	14\$00
Batido de frutas especial	22\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	14\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 5\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	11\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	14\$00

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	11\$00
Ovos (preparação simples)	22\$00
Ovos (preparação especial)	33\$00
Carnes frias	44\$00
Prego no prato	27\$50
Meio bife	44\$00
Bife normal	55\$00
Bife do lombo, bife especial	77\$00
Batatas fritas	11\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	27\$50
Combinados com duas variedades e guarnição	33\$00
Combinados com três variedades e guarnição	38\$50
Combinados com quatro variedades e guarnição	44\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	50\$00
Queijo tipo Serra	22\$00
Queijo tipo Flamengo	16\$50
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	11\$00
Queijo fresco	8\$00
Pudim <i>Flan</i>	9\$00
Arroz-doce	9\$00
Mousse de chocolate	11\$50

QUADRO 2

Tabelas de preços máximos para cafés de 2.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$00	—\$—
Refrigerantes	5\$00	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	10\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	5\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	—\$—
Enlatada	7\$00	—\$—
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	5\$00	—\$—
De 1 l	10\$00	—\$—
Cervejas estrangeiras	15\$00	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
1/4 l	3\$00	—\$—
1/2 l	3\$50	—\$—
1 l	5\$00	—\$—
1 l	7\$00	—\$—
Iogurte pequeno	4\$00	—\$—
Iogurte de frutas	6\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ceuada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	5\$50
Café solúvel (com cafeína)	6\$00
Café solúvel (sem cafeína)	6\$50
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	11\$50
Galão	8\$00
Galão à americana	9\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	11\$50
Chocolate à espanhola	15\$00
Chocolate em garrafa	9\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	9\$00
Chá com duas chávenas	12\$50
Serviço de chá com leite	10\$00
Chá de limão	7\$50
Torrada	7\$50
Torrada seca	5\$00
Pão com manteiga	6\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	12\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	12\$00

	Preço de venda ao público
Tostas mistas	14\$00
Croissants com manteiga	7\$50
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	25\$00
Cachorro	10\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$50
Batido de frutas	12\$50
Batido de frutas especial	20\$00
Batido de chocolate, cacau, Toddy	12\$50
Os mesmos com chantilly	+ 5\$00
Xarope com água simples, mazagran	10\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	12\$50

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	10\$00
Ovos (preparação simples)	20\$00
Ovos (preparação especial)	30\$00
Carnes frias	40\$00
Prego no prato	25\$00
Meio bife	40\$00
Bife normal	50\$00
Bife do lombo, bife especial	70\$00
Batatas fritas	10\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	25\$00
Combinados com duas variedades e guarnição	30\$00
Combinados com três variedades e guarnição	35\$00
Combinados com quatro variedades e guarnição	40\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	45\$00
Queijo tipo Serra	20\$00
Queijo tipo Flamengo	15\$00
Queijo da Ilha ou triângulo de Gruyère	10\$00
Queijo fresco	7\$50
Pudim Flan	8\$50
Arroz-doce	8\$50
Mousse de chocolate	10\$50

QUADRO 3

Tabelas de preços máximos para cafés de 3.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	4\$50	—\$—
Refrigerantes	4\$50	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	9\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	4\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	3\$50	—\$—

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Enlatada	6\$50	—\$
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$00	—\$
De 0,21 l a 0,25 l	3\$50	—\$
De 0,26 l a 0,40 l	4\$50	—\$
De 1 l	9\$00	—\$
Cervejas estrangeiras	13\$50	—\$
Águas minerais e de mesa:		
1/4 l	3\$00	—\$
1/4 l	3\$00	—\$
1/2 l	4\$50	—\$
1 l	6\$50	—\$
Iogurte pequeno	3\$00	—\$
Iogurte de frutas	5\$00	—\$

Serviço de cafeteria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, cevada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	5\$00
Café solúvel (com cafeína)	5\$50
Café solúvel (sem cafeína)	6\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	10\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	8\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	10\$00
Chocolate à espanhola	13\$50
Chocolate em garrafa	8\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	8\$00
Chá com duas chávenas	11\$00
Serviço de chá com leite	9\$00
Chá de limão	7\$00
Torrada	7\$00
Torrada seca	4\$50
Pão com manteiga	5\$50
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	11\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	11\$00
Tostas mistas	12\$50
Croissants com manteiga	7\$00
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	22\$50
Cachorro	9\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$00
Batido de frutas	11\$00
Batido de frutas especial	18\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	11\$00

	Preço de venda ao público
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 4\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	9\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	11\$00

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	9\$00
Ovos (preparação simples)	18\$00
Ovos (preparação especial)	27\$00
Carnes frias	36\$00
Prego no prato	22\$50
Meio bife	36\$00
Bife normal	45\$00
Bife do lombo, bife especial	63\$00
Batatas fritas	9\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	22\$50
Combinados com duas variedades e guarnição	27\$00
Combinados com três variedades e guarnição	31\$50
Combinados com quatro variedades e guarnição	36\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	40\$50
Queijo tipo Serra	18\$00
Queijo tipo Flamengo	13\$50
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	9\$00
Queijo fresco	7\$00
Pudim <i>Flan</i>	8\$00
Arroz-doce	8\$00
Mousse de chocolate	9\$50

QUADRO 4

Tabelas de preços máximos para cervejaria de 1.^a
Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$50	—\$
Refrigerantes	5\$50	—\$
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	11\$00	—\$
De 0,26 l a 0,33 l	5\$50	—\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$
Enlatada	8\$00	—\$
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$50	—\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$
De 0,26 l a 0,40 l	5\$50	—\$
De 1 l	11\$00	—\$
Cervejas estrangeiras	16\$50	—\$
Águas minerais e de mesa:		
1/3 l	3\$50	—\$
1/4 l	4\$00	—\$
1/2 l	5\$50	—\$
1 l	8\$00	—\$
Iogurte pequeno	5\$00	—\$
Iogurte de frutas	7\$00	—\$

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	6\$00
Café solúvel (com cafeína)	6\$50
Café solúvel (sem cafeína)	7\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	13\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	10\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	13\$00
Chocolate à espanhola	16\$50
Chocolate em garrafa	10\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	10\$00
Chá com duas chávenas	14\$00
Serviço de chá com leite	11\$00
Chá de limão	8\$00
Torrada	8\$00
Torrada seca	5\$50
Pão com manteiga	7\$00
Sanduíche de carne com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	13\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	13\$00
Tostas mistas	15\$50
Croissants com manteiga	8\$00
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	27\$50
Cachorro	11\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	8\$00
Batido de frutas	14\$00
Batido de frutas especial	22\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	14\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 5\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	11\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	14\$00

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	11\$00
Ovos (preparação simples)	22\$00
Ovos (preparação especial)	33\$00
Carnes frias	44\$00
Prego no prato	27\$50
Meio bife	44\$00
Bife normal	55\$00
Bife do lombo, bife especial	77\$00
Batatas fritas	11\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	27\$50
Combinados com duas variedades e guarnição	33\$00
Combinados com três variedades e guarnição	38\$50
Combinados com quatro variedades e guar- nição	44\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	50\$00

	Preço de venda ao público
Queijo tipo Serra	22\$00
Queijo tipo Flamengo	16\$50
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	11\$00
Queijo fresco	8\$00
Pudim <i>Flan</i>	9\$00
Arroz-doce	9\$00
Mousse de chocolate	11\$50

QUADRO 5

Tabelas de preços máximos para cervejaria de 2.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$00	-\$
Refrigerantes	5\$00	-\$
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	10\$00	-\$
De 0,26 l a 0,33 l	5\$00	-\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	-\$
Enlatada	7\$00	-\$
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$00	-\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	-\$
De 0,26 l a 0,40 l	5\$00	-\$
De 1 l	10\$00	-\$
Cervejas estrangeiras	15\$00	-\$
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	3\$00	-\$
1/4 l	3\$50	-\$
1/2 l	5\$00	-\$
1 l	7\$00	-\$
Iogurte pequeno	4\$00	-\$
Iogurte de frutas	6\$00	-\$

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	5\$50
Café solúvel (com cafeína)	6\$00
Café solúvel (sem cafeína)	6\$50

QUADRO 6

Tabelas de preços máximos para cervejaria de 3.

Águas, refrigerantes e cervejas

	Preço de venda ao público
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	11\$50
Galão	8\$00
Galão à americana	9\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	11\$50
Chocolate à espanhola	15\$00
Chocolate em garrafa	9\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	9\$00
Chá com duas chávenas	12\$50
Serviço de chá com leite	10\$00
Chá de limão	7\$50
Torrada	7\$50
Torrada seca	5\$00
Pão com manteiga	6\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	12\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	12\$00
Tostas mistas	14\$00
Croissants com manteiga	7\$50
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	25\$00
Cachorro	10\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$50
Batido de frutas	12\$50
Batido de frutas especial	20\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	12\$50
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 5\$00
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	10\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	12\$50

Sumos e refrigerantes:

Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	4\$50	—\$
Refrigerantes	4\$50	—\$

Cerveja nacional:

Garrafa:

De 0,34 l a 0,66 l	9\$00	—\$
De 0,26 l a 0,33 l	4\$50	—\$
De 0,21 l a 0,25 l	3\$50	—\$

Enlatada

Copo ou caneca:

De 0,20 l	3\$00	—\$
De 0,21 l a 0,25 l	3\$50	—\$
De 0,26 l a 0,40 l	4\$50	—\$
De 1 l	9\$00	—\$

Cervejas estrangeiras

Águas minerais e de mesa:

1/4 l	3\$00	—\$
1/4 l	3\$00	—\$
1/2 l	4\$50	—\$
1 l	6\$50	—\$

Iogurte pequeno

Iogurte de frutas

Serviço de cafetaria

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	10\$00
Ovos (preparação simples)	20\$00
Ovos (preparação especial)	30\$00
Carnes frias	40\$00
Prego no prato	25\$00
Meio bife	40\$00
Bife normal	50\$00
Bife do lombo, bife especial	70\$00
Batatas fritas	10\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	25\$00
Combinados com duas variedades e guarnição	30\$00
Combinados com três variedades e guarnição	35\$00
Combinados com quatro variedades e guarnição	40\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	45\$00
Queijo tipo Serra	20\$00
Queijo tipo Flamengo	15\$00
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	10\$00
Queijo fresco	7\$50
Pudim <i>Flan</i>	8\$50
Arroz-doce	8\$50
Mousse de chocolate	10\$50

Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce-
vada:

Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00

Café filtro ou balão	5\$00
Café solúvel (com cafeína)	5\$50
Café solúvel (sem cafeína)	6\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	10\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	8\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	10\$00
Chocolate à espanhola	13\$50
Chocolate em garrafa	8\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	8\$00
Chá com duas chávenas	11\$00
Serviço de chá com leite	9\$00
Chá de limão	7\$00
Torrada	7\$00
Torrada seca	4\$50
Pão com manteiga	5\$50
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00

	Preço de venda ao público
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	11\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	11\$00
Tostas mistas	12\$50
<i>Croissants</i> com manteiga	7\$00
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	22\$50
Cachorro	9\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$00
Batido de frutas	11\$00
Batido de frutas especial	18\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	11\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 4\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	9\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	11\$00

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	9\$00
Ovos (preparação simples)	18\$00
Ovos (preparação especial)	27\$00
Carnes frias	36\$00
Prego no prato	22\$50
Meio bife	36\$00
Bife normal	45\$00
Bife do lombo, bife especial	63\$00
Batatas fritas	9\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	22\$50
Combinados com duas variedades e guarnição	27\$00
Combinados com três variedades e guarnição	31\$50
Combinados com quatro variedades e guarnição	36\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	40\$50
Queijo tipo Serra	18\$00
Queijo tipo Flamengo	13\$50
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	9\$00
Queijo fresco	7\$00
Pudim <i>Flan</i>	8\$00
Arroz-doce	8\$00
<i>Mousse</i> de chocolate	9\$50

QUADRO 7

Tabelas de preços máximos para casas de chá de 1.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	6\$00	- \$-
Refrigerantes	6\$00	- \$-

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	12\$00	- \$-
De 0,26 l a 0,33 l	6\$00	- \$-
De 0,21 l a 0,25 l	5\$00	- \$-
Enlatada	9\$00	- \$-
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	4\$00	- \$-
De 0,21 l a 0,25 l	5\$00	- \$-
De 0,26 l a 0,40 l	6\$00	- \$-
De 1 l	12\$00	- \$-
Cervejas estrangeiras	18\$00	- \$-
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	4\$00	- \$-
1/4 l	4\$50	- \$-
1/2 l	6\$00	- \$-
1 l	9\$00	- \$-
Iogurte pequeno	6\$00	- \$-
Iogurte de frutas	8\$00	- \$-

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	6\$50
Café solúvel (com cafeína)	7\$00
Café solúvel (sem cafeína)	8\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	14\$50
Galão	8\$00
Galão à americana	11\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	14\$50
Chocolate à espanhola	18\$00
Chocolate em garrafa	11\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	11\$00
Chá com duas chávenas	15\$50
Serviço de chá com leite	12\$00
Chá de limão	9\$00
Torrada	9\$00
Torrada seca	6\$00
Pão com manteiga	7\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	14\$50
Tostas de fiambre ou carnes frias	14\$50
Tostas mistas	17\$00
<i>Croissants</i> com manteiga	8\$00
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	30\$00
Cachorro	12\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00

	Preço de venda ao público
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	9\$00
Batido de frutas	15\$50
Batido de frutas especial	24\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	15\$50
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 6\$00
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	12\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	15\$50

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	12\$00
Ovos (preparação simples)	24\$00
Ovos (preparação especial)	36\$00
Carnes frias	48\$50
Prego no prato	30\$00
Meio bife	48\$00
Bife normal	60\$00
Bife do lombo, bife especial	85\$00
Batatas fritas	12\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	30\$00
Combinados com duas variedades e guarnição	36\$00
Combinados com três variedades e guarnição	42\$50
Combinados com quatro variedades e guarnição	48\$50
Combinados com cinco variedades e guarnição	55\$00
Queijo tipo Serra	24\$00
Queijo tipo Flamengo	18\$00
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	12\$00
Queijo fresco	9\$00
Pudim <i>Flan</i>	10\$00
Arroz-doce	10\$00
Mousse de chocolate	13\$00

QUADRO 8

Tabelas de preços máximos para casas de chá de 2.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$50	—\$—
Refrigerantes	5\$50	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	11\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	5\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$—
Enlatada	8\$00	—\$—
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	4\$50	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	5\$50	—\$—
De 1 l	11\$00	—\$—

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Cervejas estrangeiras	16\$50	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	3\$50	—\$—
1/4 l	4\$00	—\$—
1/2 l	5\$50	—\$—
1 l	8\$00	—\$—
Iogurte pequeno	5\$00	—\$—
Iogurte de frutas	7\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	6\$00
Café solúvel (com cafeína)	6\$50
Café solúvel (sem cafeína)	7\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	13\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	10\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	13\$00
Chocolate à espanhola	16\$50
Chocolate em garrafa	10\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	10\$00
Chá com duas chávenas	14\$00
Serviço de chá com leite	11\$00
Chá de limão	8\$00
Torrada	8\$00
Torrada seca	5\$50
Pão com manteiga	7\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	13\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	13\$00
Tostas mistas	15\$50
<i>Croissants</i> com manteiga	8\$00
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	27\$50
Cachorro	11\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	8\$00
Batido de frutas	14\$00
Batido de frutas especial	22\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	14\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 5\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	11\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	14\$00

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	11\$00
Ovos (preparação simples)	22\$00
Ovos (preparação especial)	33\$00
Carnes frias	44\$00
Prego no prato	27\$50
Meio bife	44\$00
Bife normal	55\$00
Bife do lombo, bife especial	77\$00
Batatas fritas	11\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	27\$50
Combinados com duas variedades e guarnição	33\$00
Combinados com três variedades e guarnição	38\$50
Combinados com quatro variedades e guarnição	44\$00
Combinados com cinco variedades e guarnição	50\$00
Queijo tipo Serra	22\$00
Queijo tipo Flamengo	16\$50
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	11\$00
Queijo fresco	8\$00
Pudim <i>Flan</i>	9\$00
Arroz-doce	9\$00
Mousse de chocolate	11\$00

QUADRO 9

Tabelas de preços máximos para casas de chá de 3.º

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	5\$00	-\$
Refrigerantes	5\$00	-\$
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	10\$00	-\$
De 0,26 l a 0,33 l	5\$00	-\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	-\$
Enlatada	7\$00	-\$
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	3\$00	-\$
De 0,21 l a 0,25 l	4\$00	-\$
De 0,26 l a 0,40 l	5\$00	-\$
De 1 l	10\$00	-\$
Cervejas estrangeiras	15\$00	-\$
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	3\$00	-\$
1/4 l	3\$50	-\$
1/2 l	5\$00	-\$
1 l	7\$00	-\$
Iogurte pequeno	4\$00	-\$
Iogurte de frutas	6\$00	-\$

Serviço de cafeteria

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, cevada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	5\$50
Café solúvel (com cafeína)	6\$00
Café solúvel (sem cafeína)	6\$50
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	11\$50
Galão	8\$00
Galão à americana	9\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	11\$50
Chocolate à espanhola	15\$00
Chocolate em garrafa	9\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	9\$00
Chá com duas chávenas	12\$50
Serviço de chá com leite	10\$00
Chá de limão	7\$50
Torrada	7\$50
Torrada seca	5\$00
Pão com manteiga	6\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	12\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	12\$00
Tostas mistas	14\$00
<i>Croissants</i> com manteiga	7\$50
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	25\$00
Cachorro	10\$00
Folhados, rissóis, pastéis de carne	5\$50
Croquetes	5\$50
Pastéis de bacalhau	5\$50
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$50
Batido de frutas	12\$50
Batido de frutas especial	20\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	12\$50
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 5\$00
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	10\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	12\$50

Ementa reduzida

	Preço de venda ao público
Sopas	10\$00
Ovos (preparação simples)	20\$00
Ovos (preparação especial)	30\$00
Carnes frias	40\$00
Prego no prato	25\$00
Meio bife	40\$00
Bife normal	50\$00
Bife do lombo, bife especial	70\$00
Batatas fritas	10\$00
Combinados com uma variedade e guarnição	25\$00
Combinados com duas variedades e guarnição	30\$00
Combinados com três variedades e guarnição	35\$00
Combinados com quatro variedades e guarnição	40\$00

	Preço de venda ao público
Combinados com cinco variedades e guarnição	45\$00
Queijo tipo Serra	20\$00
Queijo tipo Flamengo	15\$00
Queijo da Ilha ou triângulo de <i>Gruyère</i>	10\$00
Queijo fresco	7\$50
Pudim <i>Flan</i>	8\$50
Arroz-doce	8\$50
Mousse de chocolate	10\$00

QUADRO 10

Tabelas de preços máximos para bares de 3.ª

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	9\$00	—\$—
Refrigerantes	9\$00	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	16\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	9\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	6\$00	—\$—
Enlatada	11\$00	—\$—
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	7\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	7\$50	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	9\$00	—\$—
De 1 l	11\$00	—\$—
Cervejas estrangeiras	15\$00	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
$\frac{1}{8}$ l	6\$50	—\$—
$\frac{1}{4}$ l	7\$00	—\$—
$\frac{1}{2}$ l	9\$00	—\$—
1 l	11\$00	—\$—
Iogurte pequeno	3\$00	—\$—
Iogurte de frutas	5\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$00
Batido de frutas	11\$00
Batido de frutas especial	18\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	11\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 4\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	9\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	11\$00

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	7\$00
Café solúvel (com cafeína)	5\$50
Café solúvel (sem cafeína)	6\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	10\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	8\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	10\$00
Chocolate à espanhola	13\$50
Chocolate em garrafa	8\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	11\$00
Chá com duas chávenas	12\$00
Serviço de chá com leite	9\$00
Chá de limão	7\$00
Torrada	9\$00
Torrada seca	4\$50
Pão com manteiga	5\$50
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	12\$00
Tostas de queijo	11\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	11\$00
Tostas mistas	13\$00
<i>Croissants</i> com manteiga	7\$00
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	27\$50
Cachorro	12\$00
Rissóis e folhados	5\$50
Croquetes, pastéis de bacalhau	5\$50
Pastéis de carne	5\$50

QUADRO 11

Tabelas de preços máximos para «self-service»

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	4\$00	—\$—
Refrigerantes	4\$00	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	8\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	4\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	3\$00	—\$—
Enlatada	6\$00	—\$—

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	2\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	3\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	4\$00	—\$—
De 1 l	8\$00	—\$—
Cervejas estrangeiras	12\$00	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	2\$50	—\$—
1/4 l	2\$50	—\$—
1/2 l	4\$00	—\$—
1 l	6\$00	—\$—
Iogurte pequeno	3\$00	—\$—
Iogurte de frutas	5\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	7\$00
Batido de frutas	11\$00
Batido de frutas especial	18\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	11\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 4\$50
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	9\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	11\$00
Café, garoto, carioca, carioca de limão, cevada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	5\$00
Café solúvel (com cafeína)	5\$50
Café solúvel (sem cafeína)	6\$00
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	10\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	8\$50
Cacau, chocolate, ovomaltine	10\$00
Chocolate à espanhola	13\$50
Chocolate em garrafa	8\$50
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	5\$00
Chá	8\$00
Chá com duas chávenas	11\$00
Serviço de chá com leite	9\$00
Chá de limão	7\$00
Torrada	7\$00
Torrada seca	4\$50
Pão com manteiga	5\$50
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	13\$00
Tostas de queijo	11\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	11\$00
Tostas mistas	12\$50
<i>Croissants</i> com manteiga	7\$00
<i>Croissants</i> com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	22\$50

	Preço de venda ao público
Cachorro	9\$00
Rissóis e folhados	5\$50
Croquetes, pastéis de bacalhau	5\$50
Pastéis de carne	5\$50

QUADRO 12

Tabelas de preços máximos para estabelecimentos sem interesse para o turismo

Águas, refrigerantes e cervejas

	Valor máximo da margem de comercialização a acrescentar ao preço de custo dos produtos	Preço de venda ao público
Sumos e refrigerantes:		
Sumos de frutos em frascos de vidro e enlatados	4\$00	—\$—
Refrigerantes	4\$00	—\$—
Cerveja nacional:		
Garrafa:		
De 0,34 l a 0,66 l	8\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,33 l	4\$00	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	3\$00	—\$—
Enlatada	6\$00	—\$—
Copo ou caneca:		
De 0,20 l	2\$50	—\$—
De 0,21 l a 0,25 l	3\$00	—\$—
De 0,26 l a 0,40 l	4\$00	—\$—
De 1 l	8\$00	—\$—
Cervejas estrangeiras	12\$00	—\$—
Águas minerais e de mesa:		
1/8 l	2\$50	—\$—
1/4 l	2\$50	—\$—
1/2 l	4\$00	—\$—
1 l	6\$00	—\$—
Iogurte pequeno	4\$30	—\$—
Iogurte de frutas	4\$00	—\$—

Serviço de cafetaria

	Preço de venda ao público
Pastelaria variada	4\$50
Pastelaria de creme	6\$00
Pastelaria especialidades	8\$00
Batido de leite	6\$00
Batido de frutas	10\$00
Batido de frutas especial	16\$00
Batido de chocolate, cacau, <i>Toddy</i>	10\$00
Os mesmos com <i>chantilly</i>	+ 4\$00
Xarope com água simples, <i>mazagran</i>	8\$00
Xarope com água mineral, limonada, laranja espremida	10\$00

	Preço de venda ao público
Café, garoto, carioca, carioca de limão, ce- vada:	
Balcão e mesa	3\$50/4\$50
Esplanada	6\$00
Café filtro ou balão	4\$50
Café solúvel (com cafeína)	5\$00
Café solúvel (sem cafeína)	5\$50
Chávena de café com leite	7\$00
Serviço de café com leite	9\$00
Galão	8\$00
Galão à americana	8\$00
Cacau, chocolate, ovomaltine	9\$00
Chocolate à espanhola	12\$00
Chocolate em garrafa	8\$00
Leite pasteurizado (copo) (0,25 l)	4\$50
Chá	7\$00
Chá com duas chávenas	10\$00
Serviço de chá com leite	8\$00
Chá de limão	6\$00
Torrada	6\$00
Torrada seca	4\$50
Pão com manteiga	5\$00
Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre ou queijo	8\$50
Sanduíche de pão de forma com manteiga, fiambre ou queijo	10\$00
Sanduíches diversas	13\$00
Sanduíches mistas	12\$00
Tostas de queijo	10\$00
Tostas de fiambre ou carnes frias	10\$00
Tostas mistas	11\$00
Croissants com manteiga	6\$00
Croissants com manteiga e fiambre	10\$00
Prego no pão sem fiambre	20\$00
Prego do lombo, prego de vitela	21\$00
Cachorro	8\$00
Rissóis e folhados	5\$50
Croquetes, pastéis de bacalhau	5\$50
Pastéis de carne	5\$50

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 77/77

de 1 de Março

Considerando que há necessidade de reajustar e re- fundir em diploma único as bases fundamentais que regulam os concursos para o provimento dos lugares de professor efectivo dos ensinos preparatório e secundário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os concursos para o provimento dos lugares de professor efectivo dos ensinos pre- paratório e secundário serão abertos na Direcção- -Geral de Pessoal e Administração, do Ministério da Educação e Investigação Científica, até ao dia 31 de Março de cada ano, por aviso publicado no *Diário da República*.

2. O aviso relativo a cada um dos concursos a que se refere o número anterior mencionará:

- As vagas existentes à data de abertura;
- A possibilidade de provimento em vagas re- sultantes de transferências verificadas du- rante os concursos.

3. O prazo de admissão dos requerimentos dos con- correntes será de dez dias a contar da publicação do aviso de abertura do concurso.

Art. 2.º — 1. Cada um dos concursos realizar-se-á em duas fases:

- A primeira fase respeita à transferência de professores efectivos para outros lugares do respectivo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e ainda ao primeiro provi- mento de candidatos que possuam a habi- litação legal para o efeito;
- A segunda fase destina-se a possibilitar, em condições a definir, concurso a concurso, por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, movimentos de pro- fessores entre grupos, subgrupos, discipli- nas e especialidades dos mesmos níveis ou ramo de ensino ou entre grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades correspondentes de níveis ou ramos de ensino diferentes.

2. A composição e correspondência entre grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos dois ramos de ensino secundário serão fixadas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º — 1. Na primeira fase dos concursos po- derão ser providos os lugares previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º

2. Na segunda fase dos concursos poderão ser pro- vidos os lugares que tenham ficado desertos após a conclusão da primeira fase.

Art. 4.º A regulamentação dos concursos de pro- fessores efectivos dos ensinos preparatório e secun- dário, bem como as regras de provimento relativas à segunda fase, serão estabelecidas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Art. 5.º O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º far-se-á independentemente da publi- cação no *Diário da República* da data da vacatura do lugar, coincidindo a mesma com a data do des- pachos ministerial que autorize a transferência do antigo titular.

Art. 6.º — 1. Os professores habilitados com Exame de Estado, ou equivalente, são graduados em função dos seguintes elementos:

- Classificação profissional;
- Tempo de serviço prestado antes da data do Exame de Estado, ou equivalente;
- Tempo de serviço prestado depois da data do Exame de Estado, ou equivalente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação profissional dos professores reintegrados como efectivos, sob proposta da Comissão Nacional para a Reintegração dos Servidores Cíveis do Estado,

que não sejam habilitados com o Exame de Estado, ou equivalente, é substituída, para todos os efeitos, pela nota da habilitação académica.

Art. 7.º — 1. A classificação profissional de cada professor é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço docente oficial, ou a ele equiparado, desde que classificado de *Bom* e até ao limite de 10 valores.

2. O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado, nas condições já referidas, desde o dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado, ou equivalente, até ao dia 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3. Para efeitos de contagem de tempo a que se refere o número anterior, não serão considerados os dias de faltas injustificadas nem aquelas em que o candidato esteve desligado do serviço sem manutenção, nos termos legais, dos respectivos direitos.

Art. 8.º — 1. A antiguidade prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º é expressa em anos e dias, e corresponde a todo o serviço prestado antes do dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado, ou equivalente, no ensino particular ou no ensino oficial, incluindo o tempo de estágio.

2. Enquanto não for regulamentado novo regime, a contagem de tempo de serviço referido no número anterior far-se-á, com as convenientes adaptações, nos termos da lei vigente à data da publicação deste diploma.

Art. 9.º A antiguidade prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º é expressa em dias e corresponde ao tempo que, nos termos do artigo 7.º, não foi considerado para efeitos de classificação profissional.

Art. 10.º — 1. A graduação dos candidatos à primeira fase dos concursos em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade far-se-á tendo em consideração os escalões adiante indicados, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Professores efectivos, em exercício ou na situação de licença ilimitada há mais de um ano;
- b) Professores com as regalias inerentes à antiga categoria de professor auxiliar do ensino liceal;
- c) Professores profissionalizados, não incluídos nos escalões anteriores.

2. Dentro de cada escalão, os candidatos serão graduados pela ordem decrescente da sua classificação profissional.

3. Em caso de empate, prefere sucessivamente:

- a) O candidato com maior número de dias, calculados nos termos do artigo 9.º;
- b) O candidato com maior número de dias, calculados nos termos do artigo 8.º;
- c) O candidato portador de grau académico superior;
- d) O candidato mais idoso.

Art. 11.º Os professores e mestres efectivos ou contratados dos quadros comuns dos estabelecimentos de ensino preparatório, liceal e técnico profissional das

ex-colónias, desde que possuam a necessária habilitação profissional e se encontrem inscritos no quadro geral de adidos, serão graduados em igualdade de condições com os professores dos estabelecimentos de ensino do País referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 12.º — 1. A graduação dos candidatos na segunda fase far-se-á em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade pela ordem decrescente da respectiva classificação profissional.

2. Em caso de empate, proceder-se-á de acordo com o que se estabelece no n.º 3 do artigo 10.º

Art. 13.º — 1. Para o provimento de lugares de professor efectivo de Educação Física dos ensinos preparatório e secundário, realizar-se-á um concurso conjunto.

2. No concurso referido no número anterior, os professores efectivos dos dois níveis de ensino consideram-se em igualdade de condições.

3. O concurso mencionado no n.º 1 deste artigo rege-se pelas disposições do presente diploma, na sua parte aplicável.

4. Não é aplicável ao concurso previsto neste artigo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio.

Art. 14.º — 1. Os professores efectivos de Canto Coral do ensino secundário poderão concorrer a lugares de Educação Musical do ensino preparatório.

2. A apresentação a concurso dos professores referidos no número anterior far-se-á em igualdade de condições com os professores efectivos do ensino preparatório.

Art. 15.º — 1. O pedido de admissão aos concursos de professores efectivos dos ensinos secundário e preparatório será formulado em impresso de modelo aprovado por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2. A falsidade das declarações prestadas pelos candidatos ao concurso fica sujeita ao tratamento penal ou disciplinar previsto na lei.

Art. 16.º — 1. É obrigatória a aceitação dos lugares que, em resultado do concurso, vierem a caber a cada um dos concorrentes.

2. A desistência do concurso só é permitida até ao termo do prazo estabelecido para reclamações das listas provisórias de graduação.

3. No caso de um professor não tomar posse, no prazo estabelecido por lei, do lugar em que seja provido, perde a qualidade de professor efectivo, sem prejuízo da sua condição de profissionalizado e respectiva classificação profissional.

Art. 17.º — 1. Consideram-se regularizados, produzindo os efeitos legais inerentes, desde a data do despacho ministerial que os autorizou, os provimentos de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário que resultaram dos concursos realizados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho, desde que a situação dos interessados se integre numa das alíneas seguintes:

- a) Serem professores efectivos à data da abertura do concurso, com menos de dez anos de serviço, calculado nos termos do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho, e terem sido providos, na sequência do mesmo, em lugar de professor efectivo pertencente a

estabelecimento de ensino preparatório ou secundário das áreas de Lisboa e Porto ou da cidade de Coimbra;

- b) Terem sido providos, na sequência do concurso, em lugares de professor efectivo dos ensinos preparatório ou secundário das áreas de Lisboa e Porto e da cidade de Coimbra, possuindo menos de dez anos de serviço, calculado nos termos do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho, desde que, tendo obtido provimento anterior como efectivos, se encontrassem à data do concurso na situação de exonerado daqueles lugares.

Art. 18.º É revogada toda a legislação anterior relativa a concursos para professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 294-C/75, de 18 de Junho, e 292-A/76, de 23 de Abril.

Art. 19.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 20.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 100/77

de 1 de Março

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março;

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

I

Opositores na primeira fase

1. O concurso de professores efectivos do ensino secundário inclui os dois ramos daquele ensino — liceal e técnico profissional.

2. O concurso em cada ramo de ensino secundário, bem como no ensino preparatório, desdobra-se por cada um dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades que o integram, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. a) Relativamente à disciplina de Educação Física, realiza-se um concurso único para os dois níveis de ensino, preparatório e secundário;

b) Na disciplina de Educação Física haverá vagas masculinas e femininas, às quais só poderão concorrer indivíduos do respectivo sexo.

4. Para efeito dos desdobramentos referidos no n.º 2 da presente portaria, o conjunto de lugares de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade inclui:

- a) No ensino preparatório, os lugares vagos das escolas preparatórias;
- b) No ensino liceal, os lugares vagos dos liceus e os lugares vagos dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades correspondentes das escolas secundárias;
- c) No ensino técnico profissional, os lugares vagos das escolas comerciais e industriais, das escolas comerciais, das escolas industriais, das escolas técnicas, das escolas práticas de agricultura e, ainda, os lugares vagos dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, homónimos nas escolas secundárias.

5. Podem ser opositores, na primeira fase do concurso, em cada nível ou ramo de ensino, os professores efectivos, bem como outros candidatos que, não sendo efectivos, sejam portadores de Exame de Estado, ou equivalente, que lhes confira habilitação legal para os respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

6. Consideram-se estágios clássicos os não integrados nas licenciaturas do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências.

7. Para efeitos do disposto no n.º 5, tomar-se-á em conta, relativamente ao ensino secundário:

- a) Os professores habilitados com estágios clássicos poderão concorrer aos lugares vagos das escolas secundárias e aos lugares vagos dos estabelecimentos do ramo de ensino onde realizaram esses estágios — liceal ou técnico profissional;
- b) Os professores habilitados com a licenciatura do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências só poderão concorrer aos lugares vagos das escolas secundárias e aos lugares vagos dos estabelecimentos do ramo de ensino em que frequentaram o estágio no 5.º ano da respectiva licenciatura — liceal ou técnico profissional.

II

Opositores na segunda fase

8. Podem ser opositores, na segunda fase do concurso, em cada nível ou ramo de ensino, relativamente a cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, os candidatos que disponham da respectiva habilitação legal para o efeito e não tenham sido sujeitos a qualquer provimento ou transferência na primeira fase.

9. Podem ainda ser opositores, na segunda fase do concurso, os candidatos que disponham de habilitação legal para grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, correspondente a nível ou ramo diferentes, desde que não tenham sido sujeitos a qualquer provimento ou transferência na primeira fase.

10. Os candidatos referidos nos n.ºs 8 e 9 apenas podem concorrer, na segunda fase do concurso, aos lugares de um só grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade de um só nível ou ramo de ensino.

11. Para o ano de 1977, o disposto no n.º 9 da presente portaria é exclusivamente aplicável aos seguintes grupos correspondentes dos dois ramos de ensino secundário, não havendo, portanto, correspondência entre níveis de ensino diferente:

Liceal	Técnico
2.º	8.º B
5.º	11.º A
8.º	(a) 1.º

(a) Desde que licenciados ou bacharéis em Ciências Matemáticas.

III

Mecanismo do concurso

12. A primeira fase realiza-se com recuperação imediata de vagas, de modo a que cada concorrente não seja ultrapassado, em qualquer das suas preferências, por outro candidato com inferior prioridade.

13. De acordo com o estabelecido no número anterior, cada concorrente pode indicar entre as suas preferências, com as restrições referidas no número anterior, os estabelecimentos que pretender, independentemente de neles haver vagas em aberto no início do concurso.

14. Na primeira fase, é de cinquenta o número máximo de estabelecimentos de ensino pelos quais o candidato pode manifestar preferência, podendo, se o desejar, manifestar ainda preferência por cinco distritos e quatro das zonas indicadas pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração no boletim.

15. A segunda fase realiza-se sem recuperação de vagas, e destina-se apenas ao preenchimento de lugares que tenham ficado desertos após a conclusão da primeira fase.

16. Na segunda fase, é de quinze o número máximo de estabelecimentos de ensino pelos quais o candidato pode manifestar preferência.

17. As listas graduadas dos candidatos serão publicadas no *Diário da República*, por grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades existentes nos ensinos preparatório e secundário.

18. Os candidatos poderão apresentar reclamações no prazo de dez dias, contado a partir da data da publicação no *Diário da República* da lista graduada referida no número anterior.

19. A decisão sobre as reclamações referidas no número anterior é da competência do director-geral de Pessoal e Administração e só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas em carta registada com aviso de recepção e remetida para o apartado a indicar nos avisos de abertura dos concursos.

20. Da lista definitiva das colocações, publicada no *Diário da República*, não cabe reclamação.

IV

Da apresentação a concurso

21. A apresentação a concurso é feita mediante preenchimento de um impresso adequado, do qual constarão, obrigatoriamente, declarações relativas à

identificação do candidato e os elementos necessários à elaboração, por grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, das respectivas listas graduadas.

22. O preenchimento do impresso vincula os candidatos às preferências que manifestem relativamente aos estabelecimentos de ensino, distritos ou zonas a que concorrem.

23. Na primeira fase dos concursos qualquer candidato legalmente habilitado a concorrer a mais de um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, no mesmo ou em diferentes níveis ou ramos de ensino, preencherá um impresso para cada uma das possibilidades que pretender utilizar, de acordo com as seguintes disposições:

- Se concorrer a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades correspondentes dos dois ramos de ensino, o candidato será colocado, prioritariamente, no ramo de ensino em que apresentar classificação profissional mais elevada ou, em caso de empate, naquele pelo qual manifestar preferência;
- Se concorrer a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades diferentes do mesmo ramo de ensino ou a grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades não correspondentes dos dois ramos de ensino, o candidato indicará a prioridade que deseja na eventual colocação.

24. Serão excluídos os candidatos cujos impressos se apresentem incorrecta ou incompletamente preenchidos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 21 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 101/77

de 1 de Março

Com a transferência dos Serviços Médico-Sociais da Previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com vista à sua integração no futuro Serviço Nacional de Saúde, estabelecida no Decreto-Lei n.º 17/77, de 20 de Janeiro, deixaram as caixas de previdência e abono de família distritais de gerir os referidos Serviços.

No que se refere ao distrito de Lisboa, tal gestão era assegurada pela Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa, cujo estatuto foi aprovado por alvará de 18 de Novembro de 1970, quando da articulação da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos com a Caixa Nacional de Pensões; quanto ao distrito do Porto, essa incumbência pertencia à Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto, criada pela portaria de 8 de Julho de 1966, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 do mesmo mês.

Não se justifica, assim, a manutenção da denominação destas instituições, devendo referir-se ainda que ambas abrangem nos seus âmbitos, fundamentalmente, os contribuintes e beneficiários que exercem a sua actividade no sector dos serviços.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. A Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa passa a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa.

2. A Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto passa a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vítor Manuel Gomes Vasques.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 50/77

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro, aprovo as seguintes instruções necessárias à execução deste diploma legal, para vigorarem durante o corrente ano económico:

1 — Ao proceder à atribuição das dotações concessivas deverá o Fundo de Fomento da Habitação tomar em consideração, preferencialmente, os concelhos com mais baixo índice de nível de equipamento (electricidade, águas, esgotos, casas de banho), de acordo com os dados estatísticos do último recenseamento.

2 — As câmaras municipais, ao estabelecerem as actividades prioritárias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, deverão atender preferentemente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade e, no caso de habitação própria, até para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

3 — Para os efeitos do número anterior, as intervenções prioritárias a seleccionar pelas câmaras municipais serão definidas segundo dois critérios básicos — segurança e salubridade.

4 — Durante o corrente ano económico ficam excluídos do programa os imóveis que constituam habitação secundária própria ou alheia.

5 — São consideradas também, para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações, cujos proprietários sejam cooperativas

de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa.

6.1 — Os empréstimos concedidos pelo FFH, ao abrigo do artigo 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 704/76, ficam sujeitos ao condicionalismo de o rendimento *per capita* do agregado familiar do mutuário ser inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo nacional e às seguintes condições:

- a) Taxa de juro — 4 %;
- b) Prazo de empréstimo — máximo de doze anos;
- c) Amortização anual — máximo de 20 % do rendimento efectivo do agregado familiar;
- d) Subsídio a fundo perdido — este subsídio corresponderá à diferença actualizada entre o encargo amortizável e a importância a suportar efectivamente pelo agregado familiar, nos termos da alínea c).

6.2 — A concessão de empréstimos a pessoas colectivas dependerá de prévio despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, exarado sobre proposta do FFH.

6.3 — O montante da taxa de juro será actualizado de acordo com as variações da taxa de desconto do Banco de Portugal.

6.4 — No caso de ocorrer aumento de renda com base no disposto no artigo 1106.º do Código Civil, a taxa de juro de empréstimo não poderá ser inferior a 5 %.

7 — A concessão de subsídios a fundo perdido, não resultante da aplicação da alínea d) do n.º 6.1, depende de despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, sob proposta fundamentada do FFH.

8 — No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 704/76, o dono da obra deverá, no prazo de dez dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custo não superior.

9 — A falta da indicação referida no número anterior, no prazo fixado, tem como consequência a desistência do pedido de empréstimo.

10 — As câmaras municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as juntas de freguesia em todas as operações respeitantes à execução do PRID que lhes compitam.

11 — Sempre que os municípios não disponham da capacidade técnica necessária ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 704/76, poderão requerer ao FFH a prestação de assistência técnica.

12 — O FFH deverá, até 15 de Dezembro de 1977, propor ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 704/76, para vigorarem no próximo ano económico.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Alvaro João Duarte Pinto Correia*.